

QUESTÕES SOBRE O INÍCIO DA MORA DO DEVEDOR NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

QUESTIONS ABOUT THE BEGINNING OF THE DEBTOR'S DEFAULT IN THE BRAZILIAN CIVIL CODE

Recebido: 25/06/2025

Aceito: 1º/09/2025

Davi Marques de Araújo

Formado pela Universidade Presbiteriana

Mackenzie. Pós-graduado em Direito

Membro do grupo de pesquisa “Direito Privado no séc. XXI” do IDP

Membro da comissão de Direito Civil da Ordem

dos Advogados de São Paulo

Membro da AIDA - Associação Internacional de Direito dos Seguros

Advogado em São Paulo

RESUMO: O início da mora do devedor é tema relevante, especialmente em razão dos juros. Sobretudo a partir da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, este marco é frequentemente classificado conforme a fonte da obrigação, isto é: desde a citação, na responsabilidade contratual, e desde o evento danoso, na responsabilidade extracontratual. Questiona-se, porém, se a fonte deve ser o critério para o início da mora, ou se há outro. O enfoque é dogmático, tendo em vista, sobretudo, os artigos que dispõem sobre o início da mora no Código, os arts. 397 e 398, sob a ótica da evolução legislativa e histórica. A hipótese é que o Código conduz à outra classificação inconfundível: a mora é *ex re* ou *ex persona*, cujo critério distintivo lógico é a ciência do devedor, e não a mera fonte da obrigação.

Palavras-chave: Início da mora do devedor – Arts. 397 e 398 do Código Civil – Interpelação – Projeto de Lei n. 4/2025.

ABSTRACT: *The beginning of the mora debitoris (debtor's default) is a relevant topic, considering the interests regarding it. After the binding precedent n. 54 of the Superior Court of Justice, in Brazil, this moment is frequently classified according to the source of the obligation: from the service of process in contractual liability, and from the harmful event in tort law. However, the question is this criterion for the beginning of default has the support of the Brazilian Civil Code. The research is focused on the articles regarding the beginning of default, specifically articles 397 and 398. The hypothesis is that the Brazilian Civil Code leads to another unmistakable classification: the mora debitoris is ex re or ex persona, whose distinguishing logical criterion is the debtor's knowledge, not merely the source of the obligation.*

Keywords: *Beginning of the debtor's default – Articles 397 and 398 of the Brazilian Civil Code – Interpellation – Bill 4/2025.*

INTRODUÇÃO

Segundo o art. 394 do Código Civil de 2002 (CC/02), considera-se em mora o devedor¹ que não efetuar o pagamento no tempo, lugar ou forma que a lei ou a convenção estabelecer. Diferencia-se do inadimplemento absoluto, porquanto ainda é possível e útil a prestação ao credor (art. 395, parágrafo único, do CC/02).

O início da mora é uma questão relevante, pois é quando surge, entre outros, o efeito dos juros moratórios, os quais, muitas vezes, compõem a maior quantia nas dívidas, com impactos econômicos e sociais. Advirta-se, desde logo, que este momento é também significativo no inadimplemento absoluto, ao qual incidem igualmente tais juros.

A súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de 1992, estabelece que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Desde então, simplificou-se o entendimento em muitos processos de que a mora se inicia da citação, se contratual (art. 1.536, §2º, do Código Civil de 1916 – CC/16; art. 405 do CC/02), ou do ato ilícito, se extracontratual (art. 962 do CC/16; art. 398 do CC/02)². O critério desta classificação é a fonte da obrigação.

Com isso em vista, as discussões judiciais tendem a ocorrer nos casos “cinzentos”, em que a fonte é controvertida para se fixar o marco da mora. As soluções parecem, entretanto, frequentemente arbitrárias, sem explicação lógica-sistemática, e passam a ser questionadas em julgados do próprio STJ recentemente³. Por conseguinte, questiona-se: a fonte da obrigação (contratual e extracontratual) é o melhor critério lógico extraível do sistema para classificar o início da mora?

A hipótese é que o CC/02 conduz preferivelmente à outra classificação inconfundível: a mora é *ex re* (sem interpelação em razão do mero fato, por isto *ex re*) ou *ex persona* (com interpelação da pessoa do devedor, *ex persona*), cujo critério distintivo é a ciência presumida do devedor, e não a fonte obrigacional.

- 1 A mora também pode ser do credor (art. 400 do CC/02), mas o recorte da pesquisa exclui o tema.
- 2 Na doutrina, o entendimento foi consolidado conforme o enunciado 163, da III Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal (CJF), de 2004: “a regra do art. 405 do novo Código Civil aplica-se somente à responsabilidade contratual, e não aos juros moratórios na responsabilidade extracontratual, em face do disposto no art. 398 do novo Código Civil, não afastando, pois, o disposto na Súmula 54 do STJ”.
- 3 Entre todos, conferir o voto do relator no precedente: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.270.983/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, julgado em 03/03/2016, DJe 05/04/2016.

Por meio da pesquisa, não se busca superar o entendimento da súmula 54, mas criticar uma leitura simplista que leva, em qualquer caso, à dicotomia mora contratual e mora extracontratual. Assim, debater um tema que muitas vezes passa despercebido.

Para a pesquisa, que é dogmática, os focos serão especialmente os âmbitos de incidência dos arts. 397 e 398 do CC/02⁴, com breves menções a outros correlatos. Serão também expostas as propostas de alterações no Projeto de Lei n. 4/2025, em atual trâmite no Senado Federal, e seus possíveis impactos ao tema.

A partir das premissas, busca-se também opinar sobre a solução de alguns problemas, como o início da mora nos atos lícitos, nas obrigações contratuais negativas, na violação de deveres anexos não previstos em contrato, e no enriquecimento sem causa.

1. ART. 397: A FUNÇÃO DA INTERPELAÇÃO

Em Roma, a *mora debitoris* consistia na demora injustificada do devedor no cumprimento de uma obrigação exigível. Esta situação jurídica gerava efeitos diversos, variando ao longo da história, mas preponderando a responsabilidade por prejuízos⁵.

Nas fontes que chegaram até nós, não há classificação sistemática do início da mora. Mesmo se consideradas as regras esparsas, é difícil simplificar, para fixar o critério conforme à fonte da obrigação, isto é, se *ex contractu*, um momento, se *ex delicto*, outro. A evolução interpretativa das fontes conduziu a outra dicotomia posterior, mora *ex re* e mora *ex persona*, tendo em vista a necessidade, ou não, de interpelar o devedor.

O tema, contudo, apresenta dificuldades; as fontes romanas não oferecem tanta clareza, porque, além da falta de sistematização e o excesso de casuísmo, não há consenso acerca da interpretação do fragmento D. 22, 1, 32 pr, justamente o conceito da mora⁶. A principal dúvida é se os juristas do período clássico exigiam a interpelação (*interpellatio*) como regra geral para haver mora.

4 Metodologicamente, a interpretação terá por base as fontes romanas dos dispositivos e respectiva evolução legislativa, com notas da doutrina brasileira e de julgados do STJ.

5 VIEIRA CURA, Antônio Alberto. **Mora Debitoris no Direito Romano Clássico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011. p. 695.

6 O livro 22 do Digesto aborda juros, frutos, causas, acréscimos e mora (*De usuris et fructibus et causis et omnibus accessionibus et mora*). O fragmento D. 22, 1, 32 pr., de Marciano, traz, em tradução livre, o seguinte trecho inicial: “entende-se que a mora não nasce em virtude do simples atraso, mas

Segundo Alves, prevalecia a tese de que, nos períodos do direito romano pré-clássico e clássico, a mora iniciava quando a obrigação se tornava exigível. E, assim, nem sempre havia interpelação⁷.

O romanista italiano Mario Talamanca, por exemplo, afirmava que o credor interpelava quando não havia termo (vencimento), ou quando a prestação era cumprida no domicílio do devedor – pois o credor precisava exigi-la nesse local⁸. Portanto, apesar do casuísmo das regras, a *interpellatio* não constituía a mora em qualquer caso.

Ainda segundo Alves, no direito pós-clássico, com o Digesto (D. 22, 1, 32 pr), “estabeleceu-se o princípio geral de que a mora se inicia [apenas] com a *interpellatio* (judicial ou extrajudicial), com exceções específicas”, como o termo⁹.

Por outro lado, em tese de doutoramento, Vieira Cura, após apresentar longa bibliografia, sustentou que, mesmo no direito clássico, a *interpellatio* não era requisito geral da mora do devedor, ressalvadas exceções atreladas à impossibilidade de saber quando prestar. Para este autor português, a *interpellatio* tinha a função de dar ciência ao devedor para executar a prestação, sempre que não fosse possível saber de antemão¹⁰.

Seja como for, no período medieval, a interpelação parece ter se tornado uma regra geral, que favorecia os devedores¹¹. Alguns glosadores interpretaram o

em razão da pessoa, isto é, quando o devedor interpelado não pagou”. A parte final foi considerada por muitos romanistas interpolada (“*id est si interpellatus oportuno loco non solverit*”), causando dúvidas se a interpelação era, ou não, exigível como regra geral no período clássico.

- 7 Sem *obligatio* exigível juridicamente (chamada de obrigação civil), vencida, portanto, não havia mora debitoris entre os romanos, pois, neste caso, o devedor cumpre a obrigação se e quando quiser. ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- 8 TALAMANCA, Mario. *Istituzioni Di Diritto Romano*. Milano: Giuffrè, 1990. p. 655.
- 9 ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 414.
- 10 VIEIRA CURA, Antônio Alberto. **Mora Debitoris no Direito Romano Clássico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011. p. 597. Para o autor, a expressão *ex persona* do D. 22, 1, 32 pr. não tem relação com um ato do credor (a persona referida), a interpelação, mas com o devedor, pois a mora é sempre um atraso imputável a ele.
- 11 Defendeu-se também que a dificuldade econômica escusava a mora (*difficultas non tollit obligationem, sed excusat a mora*; em tradução livre, a dificuldade não retira a obrigação, mas escusa a mora. Contudo, aos poucos, abandonou-se a escusa canônica da tese da *difficultas*. Aliás, até hoje, na maioria das codificações, meros problemas econômicos pessoais do devedor, como o desemprego, não escusam a mora.

D. 22, 1, 32 pr. para exigir a providência do credor, mesmo se o devedor já soubesse como prestar¹².

Este raciocínio medieval foi sedimentado por codificadores do séc. XIX; a mora dependente de interpelação na maioria dos casos. No *Code Civil* francês de 1804, o art. 1.139 dispunha originalmente que o devedor é constituído em mora a partir da interpelação, *sommation* (regra), salvo se houvesse cláusula específica (exceção)¹³.

Com a influência medieval e francesa, a regra *ex persona* irradiou-se para o mundo¹⁴: a mora é o atraso culposos, após a interpelação. Alinhados nesse aspecto, em importantes códigos da Europa continental, até hoje, é perceptível a prevalência da regra *ex persona*; a mora *ex re* prevalece em casos excepcionais, variados nas legislações.

Além do próprio *Code*, mesmo após mudanças em 1991 e em 2016, nesse mesmo sentido caminhou o § 286 do BGB alemão, de 1896 (mesmo após a reforma de 2001), o art. 1.219 do *Codice Civile* italiano, de 1942, e o art. 805º do Código português, de 1966. Em artigo específico sobre a mora do devedor, com notas sobre diversos códigos civis do mundo, Kelly Cristina Canela ensina que, mesmo nesses ordenamentos, o requisito da *interpellatio* é excepcionado quando há ciência do termo¹⁵.

O Código Comercial brasileiro de 1850 se alinhava também ao *Code*: a mora era *ex persona* nas obrigações comerciais (contratuais), conforme arts. 138, 205 e 248¹⁶. Nas civis, ainda separadas, vigorava entre nós até 1916, as Ordenações Filipinas, de

12 Idem, p. 393-395. Essa interpretação do fragmento D. 22, 1, 32 pr como *ex persona* tem resquícios na doutrina brasileira posterior não romanista. Nesse sentido: BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1942. v. 4. p. 116.

13 Chamada de “cláusula de mora”, que é diferente do mero termo, pois é detalhada sobre os efeitos da mora (ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 116).

14 LOPES, Maria Miguel Serpa. **Curso de Direito Civil: Obrigações**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955. v. 2. p. 443.

15 CANELA, Kelly Cristina. Da mora do devedor. **Diritto & Diritti**, v. 09/2011, p. 1-31, 2011. p. 5.

16 O art. 138, que é mais geral, pode levar a enganos; diz respeito à cláusula de mora (como o art. 1.139 do *Code* francês), e não ao mero termo: “Os efeitos da mora no cumprimento das obrigações comerciais, não havendo estipulação no contrato, começam a correr desde o dia em que o credor, depois do vencimento, exige judicialmente o seu pagamento”. Tratando sobre a compra e venda mercantil, o art. 205 evidencia melhor a regra *ex persona*: “Para o vendedor ou comprador poder ser considerado em mora, é necessário que preceda interpelação judicial da entrega da coisa vendida, ou do pagamento do preço”.

1603. Nelas, o início da mora se extraía de uma norma esparsa, acerca do mútuo, Ord. 4, 50, 1. Não havia, porém, tanta clareza: a mora era *ex persona* ou *ex re* nesse caso? E nos demais?

Em obra sistemática sobre as obrigações civis, reimpressa para o direito brasileiro em 1860, o português José Homem Correa Teles se alinhava à tradição do *Code* ao afirmar que “considera-se em mora o devedor, desde que foi interpelado por citação para pagar; exceto nos casos em que Lei *ipso iure* manda pagar os rendimentos [juros]”¹⁷.

Manuel Antônio Coelho da Rocha também seguia o *Code* “por favorecer antes os devedores, e ser um meio de prevenir questões frequentes”. Apenas por exceção dispensava a interpelação, desde que houvesse termo para cumprir a obrigação¹⁸.

Ao comentar as Ordenações, em 1870, Cândido Mendes de Almeida afirmava: “não se tendo fixado prazo, corre a mora desde a interpelação, protesto, ou qualquer outra intimação, ainda extrajudicial, a menos que outra coisa não tenha resolvida a lei”¹⁹.

Vale notar que em nenhum desses autores dos oitocentos se vê a sistematização do tema do início da mora classificado expressamente em obrigações contratuais e extracontratuais. A dicotomia era outra, que não guarda correspondência exata: a mora *ex re* e a mora *ex persona*. E, nesse âmbito, o debate era sobre qual era a regra, e qual era a exceção, prevalecendo ainda o disposto no *Code*, com a necessidade de interpelação.

Em 1861, quando sistematizou racionalmente a mora pela primeira vez em seu Esboço para um Código Civil brasileiro no tempo do pagamento (a partir do art. 1.064), Teixeira de Freitas criticou a prevalência da mora *ex persona* no *Code* francês. Para o autor, se o devedor conhece o tempo do pagamento, a mora não depende de interpelação²⁰.

17 TELES, José Homem Correa. **Digesto Português**. 5. ed. Coimbra: Livraria de J. Augusto Orcel, 1860. p. 36.

18 ROCHA, Manuel Antônio Coelho. **Instituições de direito civil portuguez**. 5. ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1867. p. 87.

19 ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino**. 14. ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. v. 4. p. 843, nota 2.

20 TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Esboço**. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1860. v. 1. p. 489-490.

Clóvis Beviláqua confessadamente acolheu os influxos do Esboço²¹ ao construir uma seção própria para a mora no CC/16, preferindo a mora *ex re* em três dispositivos, que se tornaram os arts. 960, 961 e 962.

Já no primeiro dispositivo, o art. 960, estabeleceu que: “o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui, de pleno direito, em mora o devedor. Não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto”. Conforme o autor, “trata-se da aplicação do brocardo latino [medieval] *dies interpellat pro homine*”, que exprime um preceito racional: “se o devedor sabe (ou tem como saber) quando, como e onde prestar, não é necessário que o credor o advirta”²²; nesses casos, a mora é, por assim dizer, automática, embora possa haver novo “prazo de graça”.

Arriscamos afirmar que, por influência de Teixeira de Freitas, estabeleceu-se entre nós a mora *ex re* como regra geral²³. Por conseguinte, só quando não houver ciência de como deve ser cumprida a prestação, exige-se a interpelação²⁴.

Do sistema se extrai a lógica. Segundo Miranda “a interpelação tem por fim prevenir ao devedor de que a prestação deve ser feita”; assim, fixa o termo “se já não foi fixado; se já foi fixado, a interpelação é supérflua, porque o seu efeito mais importante, a mora, se produziu antes dela, *ipso iure*”, automaticamente²⁵. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery concordam: “a razão de ser [da inter-

21 Art. 1.071. Se as obrigações forem positivas (Art. 872), o devedor ficará constituído em mora: 1.º Havendo prazo designado para o pagamento, desde o dia em que o prazo se vencer; uma vez que a dívida não seja ilíquida. 2.º Não havendo prazo designado para o pagamento, desde o dia em que o devedor for demandado pelo credor, a contar da primeira citação para o foro contencioso; uma vez que a dívida também não seja ilíquida. Art. 1.072. Se as obrigações forem negativas (art. 872), ficará o devedor constituído em mora desde o dia em que executar o fato, de que devia abster-se. Art. 1.073. Se a obrigação for de indenizar dano causado por delitos, ou ofensas; ficará o devedor constituído em mora desde o dia do delito, ou da ofensa.

22 BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1942. v. 4. p. 116.

23 AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 184.

24 LOPES, Maria Miguel Serpa. **Curso de Direito Civil: Obrigações**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955. v. 2. p. 444.

25 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002. t. 23. p. 519.

pelação] é dar o conhecimento, ao devedor, quanto ao termo exato em que deve adimplir a obrigação”²⁶.

A tese de Vieira Cura sugere a mesma conclusão: a *interpellatio* era exigida no direito romano quando “sem ela o devedor não tinha possibilidade de saber em que momento devia realizar e, consequentemente, nem sequer podia falar-se de atraso”²⁷.

Há uma lógica no sistema. Se não sabe quando, ou como prestar, o devedor não estará em mora, pois nem sequer há como cumprir corretamente a prestação (art. 394 do CC/02). Tal ignorância, contudo, só é admissível quando a causa é objetiva, e não subjetiva²⁸. Portanto, razões pessoais, ainda que soem legítimas para o esquecimento (doença, morte na família etc.) são abstraídas.

Em suma, o que importa é se o devedor tinha como saber de antemão por uma cláusula ou pela lei, raciocínio mantido no Projeto de Lei n. 4/2025, para reforma do CC/02. Se sabe, e não presta, é culpável; ou seja, a ciência do devedor inerte expõe sua culpabilidade no inadimplemento da prestação (art. 396 do CC/02).

Por outra perspectiva da relação obrigacional, em monografia sobre a mora do devedor, Werter Rotunno Faria destacou “a necessidade de serem eliminadas, imediatamente e completamente, as consequências da lesão sofrida pelo credor”²⁹. Desde o marco (da mora ou do inadimplemento absoluto), o devedor passa a responder por eventuais prejuízos, razão pela qual, incidem os juros legais moratórios³⁰.

É verdade que certos autores já tentaram dissociar os juros da mora da própria fixação da mora, desde o advento do art. 405 do CC/02, como Luiz Antônio Scavone Júnior, em sua monografia sobre juros no direito civil brasileiro³¹. Todavia, prefe-

26 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2. p. 362.

27 VIEIRA CURA, Antônio Alberto. **Mora Debitoris no Direito Romano Clássico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011. p. 829.

28 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002. t. 23. p. 67-68.

29 FARIA, Werter Rotunno. **Mora do devedor**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1981. p. 42.

30 ilvio Rodrigues já afirmava que os juros moratórios são devidos desde o retardamento culposos, atrelando responsabilidade pelos prejuízos e juros moratórios. RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. v. 2. p. 319.

31 SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Juros no direito civil brasileiro**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 131 e 148.

re-se, nesse particular, o parecer coerente de José Fernando Simão *et al.*: os juros de mora são devidos a partir do momento em que há mora, segundo o conceito do art. 394 do CC/02³².

Note-se que, mesmo quando é *ex persona*, os efeitos não decorrem da interpelação em si, mas da própria mora; são coisas distintas³³. Nos negócios instantâneos, por exemplo, exigíveis desde logo, podem ser simultâneos, mas a execução pode depender de algum tempo (art. 134 do CC/02). Se for o caso, só há mora após esse tempo, mesmo que se interpele antes.

Quanto ao conteúdo da eventual interpelação, Giovanni Ettore Nanni nota que nem sempre bastará indicar só o termo. Por vezes, a mora dependerá de providência adicional do credor, tais como informações e cálculos para o devedor realizar a prestação. Em qualquer caso, será preciso que “a interpelação contenha todos os detalhes para que o devedor saiba como deve cumprir a obrigação”³⁴.

Fugindo à regra, as partes podem prever a necessidade específica de interpelação para se constituir em mora mesmo havendo termo, como também podem modificar seus efeitos. Assim, podem fixar cláusula penal, estabelecer taxa dos juros, alterar os riscos da coisa, dentre outros instrumentos. As normas não são cogentes³⁵.

De modo semelhante, afirmam alguns autores, o legislador tem liberdade de exigir a interpelação mesmo se houver termo pré-estabelecido entre as partes³⁶. Seriam exemplos legais, o art. 525 do CC/02, o art. 63 da Lei 4.591/1964, o art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, art. 32 da Lei 6.766/79, e, mais recentemente, o art. 20 da Lei 15.040/2024, da lei de seguros. Citam ainda, na jurisprudência, a súmula 369 do STJ.

Não se pode, contudo, confundir. A possibilidade de purgar a mora nesses casos legais significa logicamente que houve antes mora. Se houver termo, a mora é *ex re*,

32 SIMÃO, José Fernando *et al.* **Código Civil Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 242.

33 GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 204.

34 NANNI, Giovanni Ettore. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 638.

35 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Teoria geral das obrigações**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 340.

36 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Obrigações**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 290, nota de rodapé.

como explicado por Renata Steiner³⁷. Significa dizer que os demais efeitos da mora ocorrem desde o termo, sob pena de este ser inútil, como os juros moratórios³⁸.

Ao ler tais hipóteses, percebe-se, em comum, a tentativa de evitar, sobretudo, os efeitos mais negativos da resolução diante da mora (art. 475 do CC/02), sem oportunidade de o devedor purgá-la (alienação de imóvel, retomada de veículo em busca e apreensão, encerramento de contrato de seguros etc.). Expõem, portanto, o princípio da conservação contratual, reforçando a possibilidade de adimplemento, que é, afinal, a finalidade do processo obrigacional. Não afastam, porém, as regras gerais sobre o início da mora.

1.1 Art. 405: a citação como interpelação subsidiária

No CC/16, já não se impunha a forma judicial para a interpelação (art. 960). Prevalece a liberdade das formas, pois a interpelação é um ato jurídico *stricto sensu*, declaração unilateral de vontade receptícia (art. 107 do CC/02).

Nesse mesmo sentido, o art. 397, parágrafo único, do CC/02, prevê que não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. Pela lei, a citação (interpelação judicial) equivale a outras formas (interpelação extrajudicial).

37 Veja-se a clareza do raciocínio no seguinte trecho: “vencida a prestação em data certa (ou seja, no termo) sem que haja pagamento da parcela contratada, os juros e as demais consequências pecuniárias da mora incidirão, ex vi art. 397, caput CC, desde a data do inadimplemento e independentemente de notificação (mora *ex re*). Nesse caso, a notificação somente é necessária se e na medida em que o credor tiver a intenção de converter o estado de mora (que já existe) em inadimplemento resolutivo (que existirá findo o prazo suplementar previsto na respectiva legislação aplicável). A notificação, por outro lado, servirá para constituir o devedor em mora quando não houver no contrato termo para pagamento (mora *ex persona*), nos termos do art. 397, parágrafo único CC. Nesse caso, produzirá duplo efeito, pois constituirá o devedor em mora e terá a função premonitória, de concessão de prazo suplementar findo o qual a resolução terá lugar.” Na pauta do STJ: interpelação do devedor e resolução extrajudicial. In: STEINER, Renata. #104. Na pauta do STJ: interpelação do devedor e resolução extrajudicial. **AGIRE – Direito Privado em Ação**, 2024. Disponível em: <https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire104>. Acesso em: 1 jun. 2025. Para explicações adicionais da mesma autora: STEINER, Renata. #158. Na pauta do STJ: notificação premonitória. **AGIRE – Direito Privado em Ação**, 2025. Disponível em: <https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire158>. Acesso em: 8 jun. 2025.

38 TERRA, Aline de Miranda Valverde. #142. Exigibilidade das obrigações e constituição em mora do devedor. **AGIRE – Direito Privado em Ação**, 2025. Disponível em: <https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire142>. Acesso em: 1 jun. 2025.

Por uma leitura sistemática do assunto, nota-se que a citação cumpre apenas um papel subsidiário³⁹, conforme sedimentado no Código de Processo Civil de 2015, art. 240.

Vale mencionar que, em um acórdão recente do STJ, em regime de recursos repetitivos (REsp 2.090.538, tema 1.221), constou que “na dúvida, deve ser considerada a citação válida como termo inicial da mora”. A mora *ex persona* é subsidiária⁴⁰ (supra), entendimento que será reforçado expressamente se aprovado o Projeto de Lei n. 4/2025⁴¹.

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves concordam que, nesse aspecto, o relevante é a prova da ciência do devedor⁴². Nada impede que a interpelação seja até mesmo verbal (por envio de um áudio), ainda que alguns meios aumentem disputas probatórias.

Seguindo esse entendimento, no Projeto de Lei n. 4/2025 enfatiza-se a liberdade da forma ao ser sugerida a inclusão de um §3º no art. 397: “as partes podem admitir, por escrito, que a interpelação possa ser feita por meios eletrônicos como e-mail ou aplicativos de conversa on-line, após ciência inequívoca da mensagem pelo interpelado”.

Cabe também mencionar que a demora deliberada do credor em ajuizar a ação, sob o pretexto de obter juros maiores, não os afasta, pois, ou já houve mora prévia (e o devedor conseguiria afastá-la se tivesse realizado devidamente a prestação), ou ainda não houve, e só ocorrerá com a citação (caso em que a discussão da demora é inútil)⁴³.

39 ARAÚJO, Davi Marques de. A subsidiariedade do artigo 405 do Código Civil de 2002. In: DUARTE, Nestor (coord.). **Temas de direito civil**: Coleção OAB. São Paulo: Tirant Brasil, 2024. v. 7.

40 É incabível defender o início sempre no último momento possível, com base em um suposto *in favor debitoris* – que só surge diante de dúvida. E nem tampouco defender que se o credor não interpelou anteriormente é porque tolerou a dilação do prazo. São argumentos que não se sustentam diante do conceito da mora, pois, se sabe, e não cumpre, é imputável.

41 Com a nova redação do art. 405: “Contam-se os juros de mora, desde a citação inicial, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 397 e 398 deste Código”.

42 FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 18. ed. Salvador: Juspodium, 2024. v. 2. p. 694.

43 Essa possível postura do credor foi criticada durante o trâmite do CC/02, mas não vingou. Nesse sentido, aliás, o STJ já decidiu que a mera demora não implica, por si só, abuso do direito ou falha do *duty to mitigate the on loss* (REsp 1.201.672/MS).

2. INTERPELAÇÃO E OBRIGAÇÕES DE FAZER: LIQUIDEZ E MORA

O art. 1.071 do Esboço de Teixeira de Freitas exigia obrigação líquida, o que passou para o art. 960 do CC/16, e para o art. 397, *caput*, do CC/02. Considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto, conceito que é do art. 1.533 do CC/16 – e, embora não repetido no CC/02, ainda esclarece.

Desde o direito romano, quando a falta do *quantum debeatur* não era imputável ao devedor, não havia mora, como se extrai do Digesto (D. 50, 17, 99, *non potest improbus videri, qui ignorat quantum solvere debeat* – em tradução livre: aquele que ignora o quanto deve pagar, não pode ser considerado desonesto). O devedor só é culpado se souber quanto deve⁴⁴.

Trata-se da mesma razão apontada pela doutrina mais recente, a exemplo de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona: é injusto responsabilizar o devedor que não pode cumprir a obrigação, por desconhecê-la⁴⁵.

Levando o argumento ao extremo, parte da doutrina fixava a mora pelo art. 1.064 do CC/16, semelhante ao art. 407 do CC/02, que parecia só estabelecer os juros de mora a partir da liquidação em processo judicial: “ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora, que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, desde que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes”.

Tal interpretação se vê, inclusive, em julgados do STJ, como, por exemplo, no REsp 903.258/RS, de 2011. No voto vencedor, a relatora, ministra Isabel Gallotti, afirmou que o início da mora depende de arbitramento, pois, no caso (indenização por danos morais), o valor não era conhecível de antemão, pelo devedor, para que houvesse mora.

Na mesma ocasião, Luis Felipe Salomão apresentou voto divergente. Embora vencido, o ministro esclareceu o erro sobre o art. 407 do CC/02, ao explicar, corretamente, que não se confunde a obrigação originária, de dar, fazer ou não fazer, com a posterior indenização por perdas e danos decorrente da mora, que só se liquida após.

44 NONATO, Orosimbo. **Curso de obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. 1, t. 2. p. 310.

45 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Obrigações**. 25. ed. São Paulo Saraiva, 2024. p. 289.

Importa, portanto, distinguir. A falsa premissa é confundir a determinação da prestação originária com a quantificação de perdas e danos havendo inadimplemento ou mora. Desde que o devedor saiba o que, quando e como se deve prestar, pode haver mora.

No projeto Bevilacqua do final do séc. XIX, o dispositivo correspondente ao art. 407 do CC/02, o art. 1.199, limitava-se a acentuar que a obrigação de pagar os juros moratórios independeria de efetivo prejuízo por parte do credor. Não fixava, assim, o termo inicial da mora; apenas esclarecia que a incidência dos juros não estaria restrita às obrigações de dar dinheiro (pecuniárias), estendendo-se às de outra natureza (de fazer, de não fazer), com prejuízo presumido de maneira absoluta pela própria lei⁴⁶.

Silvio Rodrigues realçava que “não se contam os juros apenas com a liquidação”, pois, caso contrário “imputar-se-ia ao credor o prejuízo decorrente da demora do processo”⁴⁷. Judith Martins-Costa explica que o art. 407 do CC/02 afastou dúvidas ao alterar a expressão “desde que” para “uma vez que”, para evitar a relação com a liquidez.

José Fernando Simão *et al.* são mais categóricos: “o início dos juros não é tratado nesse dispositivo [art. 407 do CC/02]”⁴⁸. Gustavo Tepedino e Francisco Viegas igualmente reconhecem, de maneira mais genérica, que “a liquidação – por sentença, arbitramento ou acordo – não guarda pertinência com a constituição em mora”⁴⁹.

Superado o equívoco, para as obrigações ilíquidas, passou-se a afirmar que a mora inicia desde a citação, com fundamento no art. 405 do CC/02⁵⁰. O enunciado 428, V Jornada de Direito Civil do CJP, de 2012, prevê que o art. 405 é limitado às hipóteses em que a citação representa o papel de notificação do devedor, ou àque-

46 Como esclarece Mario Luiz Delgado, do dispositivo (art. 1.064) correspondente dois princípios: os juros de mora são devidos, independentemente da alegação de prejuízo; e independentemente da prestação. *In*: FIUZA, Ricardo (coord.). **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 362.

47 RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 320.

48 SIMÃO, José Fernando *et al.* **Código Civil Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 245.

49 TEPEDINO, Gustavo; VIÉGAS, Francisco. Notas sobre o termo inicial dos juros de mora e o artigo 407 do Código Civil. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 1, p. 55-86, mar. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/2178-8189.2017v21n1p55>. Acesso em: 12 nov. 2025. p. 76.

50 GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. #152. Na pauta do STJ: o termo inicial dos juros de mora. **AGIRE – Direito Privado em Ação**, 2025. Disponível em: <https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire152>. Acesso em 10 jun. 2025.

las em que o objeto da prestação não tem liquidez. No STJ, a mesma tendência se verifica, a exemplo dos julgados REsp 1.122.500/PR e EDcl no REsp 1025298/RS.

A conclusão tem razão evidente para as obrigações contratuais de dar dinheiro (pecuniárias), quando não houver interpelação prévia (item 2.1 supra). Se o devedor nem sabe quanto deve prestar, não estará em mora. Questiona-se, entretanto, se o raciocínio se aplicaria a todas as obrigações, sem ressalvas.

Embora relevante, o tema é raro na doutrina e nos tribunais, talvez supondo-se que o texto do art. 397, *caput*, do CC/02, assim como o art. 960 do CC/16, afaste a mora *ex re* havendo iliquidez.

Sem controvérsia, nas obrigações negativas (de não fazer), sejam elas contratuais ou extracontratuais, o marco não é a citação, mas *ex re* (arts. 390 e 398 do CC/02, conforme será explorado no item seguinte, infra). Logo, o *in illiquidis mora non fit* não se eleva à categoria universal aplicável a todas as obrigações, e nem faria sentido que assim fosse⁵¹.

De fato, a liquidez é relevante nas obrigações de dar, mas não nos parece ser nas obrigações de não fazer e mesmo nas de fazer. Nestas, basta também que o devedor tenha ciência sobre o que deve ou não fazer, por cláusula ou pela lei.

Ao tratar da mora havendo iliquidez nas obrigações com termo, Agostinho Alvim relata discussão sobre o tema entre dois grandes juristas franceses do séc. XVIII. Pothier afirmava que as obrigações de fazer e de não fazer eram ilíquidas, e exigiam interpelação (*ex persona*). Agostinho Alvim concorda, todavia, com outro francês, Jean-Joseph Bugnet, que tinha outro ponto de vista.

Este jurista, contrariando o contemporâneo Pothier, observava que, embora se resolvam em perdas e danos, não são necessariamente incertas as prestações originárias de fazer ou de não fazer. Defendia, assim, que o termo, uma vez estabelecido, seria suficiente para a mora, pois o ato (fazer ou não saber) é conhecido de antemão pelo devedor⁵² – o mesmo raciocínio, vale dizer, feito sobre o art. 407 do CC/02 (supra).

É verdade que a codificação brasileira não disciplina especificamente as obrigações de fazer com termo, o que gera a confusão do art. 397 do CC/02. Em certas

51 FARIA, Werter Rotunno. **Mora do devedor**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1981. p. 36.

52 ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 117-118.

codificações do séc. XIX, os textos legais facilitavam o entendimento⁵³. Veja-se o art. 414 do projeto de Coelho Rodrigues: “o devedor, que não satisfaz a obrigação dentro do prazo estabelecido para cumpri-la, fica, pelo mesmo fato [*ex re*], constituído em mora”.

Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação; se há termo, *contrario sensu*, dispensa-se (art. 397, parágrafo único). No Projeto de Lei n. 4/2025, a inclusão do §2º ao art. 397 segue a lógica; acrescento: [somente] “se as partes não fixarem termo para o adimplemento, o devedor se considera em mora desde sua interpelação”.

Assim, tendo em vista que a mora *ex re* é a regra geral, e que a interpelação judicial cumpre função subsidiária com a citação (art. 405 do CC/02), e uma vez afastada a confusão sobre a mora ocorrer só com a liquidação (art. 1.064 do CC/16; art. 407 do CC/02), não nos parece haver razão lógico-sistemática para considerar a citação como o início da mora nas obrigações de fazer com termo, sob pena de este ser inútil. De outro modo, o descumprimento culposos do devedor, nos termos do art. 394 do CC/02, será estranhamente adiado para um momento posterior.

3. A SÚMULA 54: SEUS LIMITES E IMPLICAÇÕES

As fontes romanas contêm situações correlacionadas de *delicta* nas quais, mesmo no período medieval, dispensou-se a interpelação. Desses casos surgiu a expressão *semper enim moram fur facere videtur* – em tradução livre, o ladrão está sempre em atraso. Sem honestidade, não havia o favor canônico ao devedor, raciocínio que passou para muitas codificações europeias do séc. XIX.

A expressão *delicta* era relacionada a crimes, mas também à responsabilidade civil extracontratual por outras causas nas fontes romanas. Passou, na modernidade, ao *Code Civil* francês sob a rubrica *délit*, e foi traduzida entre nós como delito.

Embora as Ordenações não contenham um dispositivo geral sobre a mora para os delitos, Rocha já ensinava, para tanto, a mora *ex re*, em linha com outros doutri-

53 O art. 1.223 do Código Civil italiano, de 1865, e o art. 711 do português, de 1867, eram mais genéricos sobre o início da mora, sem aparentar exigir a liquidez para toda e qualquer obrigação. Por exemplo, se o devedor se compromete a fazer um muro até o final do mês e atrasa, haverá mora do atraso, e não da citação.

nadores do séc. XIX. A inspiração provável, além de romana, era o texto legal do art. 26, do Código Penal do Império, de 1830: os juros contam-se desde o crime⁵⁴.

No Esboço, o art. 1.073 tratou do tema: “se a obrigação for de indenizar dano causado por delitos, ou ofensas; ficará o devedor constituído em mora desde o dia do delito, ou ofensa”. Foi o precedente do art. 962 do CC/16: “nas obrigações provenientes de delito, considera-se o devedor em mora desde que o perpetrar”.

Apesar da tradição histórica, a expressão delito foi alvo de muitas críticas no art. 962 do CC/16, especialmente tendo em vista o marco inicial dos juros de mora.

Agostinho Alvim já a considerava equívoca no nosso sistema, e explicava que significava ato ilícito no sentido empregado da responsabilidade civil extracontratual – mais ampla que crime⁵⁵.

A discussão só foi superada em 1992, quando o STJ formulou a súmula 54, para estabelecer que: “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Percebe-se que a solução foi justamente o argumento de autoridade de Agostinho Alvim, pois, à época, já havia criticado a redação do art. 962 do CC/16, e até mesmo apresentado o livro das obrigações com outro termo (ato ilícito), que veio a se tornar o art. 398 do CC/02: “nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”.

Entre todos os nove julgados selecionados para a construção do verbete, o REsp 1.437/SP é o único que efetivamente debate o tema do início da mora⁵⁶. Vale dizer: dentro dos limites da discussão, não houve profundidade sobre questões subjacentes relevantes.

54 ROCHA, Manuel Antônio Coelho. **Instituições de direito civil português**. 5. ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1867.

55 ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 139 e 141.

56 A maioria dos precedentes ligados à súmula 54 não contribui muito para a discussão que se propõe. Há frequente referências cruzadas de precedentes, nos quais nem sequer há propriamente debate (como 4.517/RJ e REsp 16.238/SP). Em outros, o tema é outro; nos Embargos de Divergência em Recurso Especial número 3.766/RJ, por exemplo, a discussão trata do art. 1.544 do CC/16 (juros compostos devidos em crimes); é outro assunto. Nos precedentes REsp 540/SP, REsp 9.753/SP e REsp 11.624/SP a questão dos juros de mora é só brevemente notada. Em nenhum há discussão sobre *ratio legis*, nem desenvolvimento histórico, ou sistemático acerca do início da mora. Talvez a única exceção seja o REsp 1.437/SP.

Como o acórdão do REsp 1.437/SP revela, a mora, nesses casos, decorre de obrigação legal – ou melhor, de um dever – de não fazer (*noeminem laedere*), de tal modo que se dispensa a interpelação; é *ex re*. Trata-se da chamada mora presumida, ficta ou irregular, porque se presume, de maneira absoluta, e inafastável, que o devedor tem ciência prévia da prestação que violou.

Assim também, o delito, seja no sentido de crime, seja no sentido de ato ilícito (apenas) civil, tem a culpa (*lato sensu*) como elemento característico (art. 186 do CC/02). Aquele que o pratica deveria saber⁵⁷ que agiu ilicitamente, razão principal pela qual a interpelação é dispensável. Até porque nem se conceberia que a vítima tivesse necessidade de notificar todos previamente a fim de se absterem de lhe causar lesões.

O que se extrai do sistema é que, como ocorre na responsabilidade civil contratual, o início da mora, na responsabilidade civil extracontratual, tem relação com a ciência do devedor sobre a obrigação originária, de não causar danos. É o fio condutor.

3.1 Mora e responsabilidade extracontratual por ato lícito

Não há dúvidas, hoje, de que há responsabilidade extracontratual por ato lícito, sem culpa (arts. 927, parágrafo único, 929, 931, 933, entre outros, do CC/02). A questão é se, nessas hipóteses, o início da mora se dá como nos atos ilícitos, desde o ato, pois a lei não é expressa.

No tempo do CC/16, a doutrina era claramente reticente sobre a incidência do art. 962 para a responsabilidade envolvendo atos lícitos. Agostinho Alvim afirmava que, onde não houver ato ilícito, o artigo [962] não se aplicará⁵⁸, o que, em certo sentido, extrai-se do conceito de mora, pois a culpa é seu elemento (art. 396 do CC/02).

Como alternativa, parte da doutrina, a exemplo de Caio Mário da Silva Pereira, defendeu o ato subsidiário da citação⁵⁹. Aliás, em parte dos precedentes da súmula 54 (REsp 9.753/SP, REsp 1. 762/SP, REsp 3.951/SP), o STJ já afirmava expressamente que os juros moratórios, na responsabilidade sem culpa, são devidos a partir da citação.

57 A presunção é da própria lei (art. 3º do Decreto-Lei 4.657 de 1942).

58 ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 148.

59 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Teoria geral das obrigações**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 301.

No julgamento do REsp 903.258/RS, em 2011, o ministro Luis Felipe Salomão já havia dito que “a mora *ex persona* [com interpelação] se verifica, no mais das vezes, em obrigações extracontratuais – salvo nos atos ilícitos”, embora isolado. No final de 2024, no tema 1.221, em regime de repetitivos, o STJ reafirmou a posição: é possível outro momento para a constituição da mora na responsabilidade extracontratual, ou seja, a partir de interpelação (*ex persona*), e não *ex re*, conforme o art. 398 e a súmula 54⁶⁰.

Outros, como Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias, estendem a mora *ex re* para a responsabilidade sem ilícito⁶¹, posição que também existe no próprio STJ⁶². Um fundamento é a própria súmula 54, que textualmente não se limita aos ilícitos.

Mas ainda não parece haver posição pacífica no STJ ou na doutrina. Uma dificuldade é a (falta) de reprovabilidade do devedor responsável por um dano sem culpa própria, reprovabilidade que é base do conceito da própria mora (art. 394 do CC/02). Conflita, porém, com a reparação integral da vítima (credor) desde o dano.

Outro aspecto a se considerar é o risco de se subverter os juros moratórios em instrumento de punição ao devedor, considerando-se, aleatoriamente, um marco mais antigo (dano) ou, com suposto *favor debitoris*, um mais tardio (citação).

O que propusemos, desde o início, é que a mora decorre da ciência do devedor quanto à violação de uma obrigação culposamente (art. 394 do CC/02). Nesse aspecto, pode-se discutir se culpa e imputabilidade (art. 396 do CC/02) são, ou não, sinônimos, sendo forte, na doutrina, a noção de equivalência⁶³.

Não se pode ignorar, todavia, que a lei pode atribuir causas de imputação diversas da culpa, como o risco, e que o próprio devedor pode assumir riscos de responder mesmo sem culpa (art. 393 do CC/02), entendimento reforçado por Miranda⁶⁴.

60 A discussão revela que a mora *ex re* não corresponde necessariamente aos casos extracontratuais.

61 FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 18. ed. Salvador: Juspodium, 2024. v. 2. p. 696-697.

62 Como exemplo: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 2.351.811/MG**, Rel. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma, julgado em 11/03/2024, DJe 06/05/2024.

63 LOPES, Maria Miguel Serpa. **Curso de Direito Civil: Obrigações**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955. v. 2. p. 437.

64 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002. t. 23. p. 122 a 132.

Portanto, o marco inicial da mora pode, excepcionalmente, não depender de culpa. Assim, arriscamos afirmar que, mesmo na responsabilidade por ato lícito (sem culpa), a violação da obrigação é a mesma que no ato ilícito, pois decorre da lei: não lesar outra pessoa, ainda que sem culpa. Por consequência, a mora também é *ex re*.

Não reputamos que haja lógica forte em considerar a citação, que é apenas uma interpelação subsidiária (item 2.1). Seria absurdo imaginar que a vítima precisasse interpelar o devedor com a citação; o dano já foi causado, já havendo mora anterior.

3.2 O início da mora nas obrigações contratuais negativas

Opinamos que essas noções são as mesmas aplicáveis às obrigações contratuais negativas. O art. 961 do CC/16 já dispunha expressamente que “nas obrigações negativas, o devedor fica constituído em mora, desde o dia em que executar o ato de que se devia abster”. Uma vez conhecido o tempo da prestação, a violação culposa configura mora.

Embora o art. 961 do CC/16 não tenha sido repetido no CC/02 (pois Agostinho Alvim só via inadimplemento absoluto, deslocando o assunto para o art. 390), a doutrina parece se inclinar para outro sentido. É o que evidencia o Enunciado 647 do CJF⁶⁵, aprovado, em 2022: “A obrigação de não fazer é compatível com o inadimplemento relativo (mora), desde que implique o cumprimento de prestações de execução continuada ou permanente e ainda útil ao credor”.

As obrigações negativas residem não apenas no comportamento de inação (não fazer), mas também de tolerância em relação ao outro (deixar fazer, suportar) como não disputar certo campeonato por certo tempo; abster-se de concorrência; não ter cães na fazenda; deixar de produzir certa mercadoria por um período etc. Portanto, nem sempre haverá automaticamente inadimplemento absoluto; o critério é a utilidade ao credor⁶⁶.

Seguindo a toada, se prosseguir o Projeto de Lei n. 4/2025, para reforma do CC/02, prevalecerá a mora em um novo parágrafo único do art. 394: “nas obrigações

65 BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **IX Jornada Direito Civil**: comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da instituição da Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

66 De todo o modo, o marco é relevante para os juros moratórios mesmo no inadimplemento absoluto.

negativas, o devedor incorre em mora desde o dia em que executou o ato em que devia se abster”.

Este dispositivo, por óbvio, abrangerá a responsabilidade contratual, pois a extracontratual é, em regra, já tratada pelo art. 398. Aliás, o sistema já tem outros exemplos de mora *ex re* em obrigações de não fazer contratuais, como o art. 670 do CC/02, a respeito da mora no mandato.

Segundo o exemplo, pelas somas que devia entregar ao mandante ou recebeu para despesa, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou – independentemente de interpelação, ou citação. Esta mora, que é *ex re*, corresponde ao art. 1.303 do CC/16.

Na lição de Clóvis Beviláqua, trata-se de obrigação de não fazer, de não usar as somas recebidas, senão para os fins a que são destinadas. E nessas, conforme o autor, o devedor fica constituído em mora desde que executa o ato que deveria se abster, independentemente de interpelação⁶⁷.

A despeito do exposto, a citação ainda é tida como marco inicial em muitos julgados, sem justificativa sistemática sobre o art. 405 do CC/02. Confira-se, no STJ, o AgInt nos EDcl no REsp 1.873.426/SP⁶⁸ (com muitos outros julgados mencionados, que seguem no mesmo sentido), a respeito de erro médico, no qual a violação é causar um dano (não fazer). Por qual razão não se contam desde a violação, e, sim, desde a citação?

O raciocínio parece ainda mais injustificável ao sabermos que, pelos mesmos danos, os familiares da vítima de um erro médico recebem juros desde o dano⁶⁹. Por lógica, defendemos que o marco inicial da mora surge com a violação, e não só após.

3.3 O início da mora nos casos de violação de deveres anexos da boa-fé objetiva e no enriquecimento sem causa

Na chamada função integrativa, a boa-fé objetiva (art. 422 do CC/02) impõe deveres cooperativos às partes contratantes mesmo sem previsão contratual especí-

67 BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1942. v. 5. p. 116.

68 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no REsp 1.873.426/SP**, Rel. Ministro Marco Buzzi. Quarta Turma, julgado em 30/11/2020. DJe 04/12/2020.

69 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2178666/MG**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, julgado em 19/05/2025, DJe 23/05/2025.

fica. De modo didático, tais deveres podem ser classificados em deveres de lealdade, de informação, de proteção⁷⁰, variando em prestações de dar, fazer ou não fazer.

Quando se trata de dar ou de fazer (como, por exemplo, entregar um manual de um produto ou prestar informações sobre os riscos do serviço), não havendo termo, há necessidade de interpelar o devedor. Trata-se de prestação não prevista em contrato, e sem tempo para cumpri-la, não tem como ocorrer atraso. Com base no art. 397, parágrafo único, do CC/02, é plausível defender a mora *ex persona*, mesmo sendo extracontratual.

De outro lado, nos deveres de não fazer decorrentes da boa-fé objetiva, como, por exemplo, não divulgar informações negociais do outro contratante a terceiros, ou não captar indevidamente os seus clientes, seguimos os mesmos fundamentos dos arts. 390, 398 e a súmula 54: há mora *ex re* desde a prática do ato que não deveria ter sido realizado, pois não faria sentido que o credor precisasse interpelar para evitar danos.

Partindo do mesmo raciocínio, é possível inferir que, na obrigação de restituir por enriquecimento sem causa (art. 884 do CC/02 – extracontratuais), constitui-se a mora somente com a interpelação (por citação ou outro ato anterior), quando o devedor passa a ter ciência inequívoca de que precisa devolver; antes, não há mora⁷¹.

Diferentemente, porém, ocorre no enriquecimento sem causa por violação do direito alheio também basta o ato. Nos termos expostos recentemente por João Costa-Neto⁷², estes casos são caracterizados pela violação de um dever de não fazer. Assim, a mora surge *ex re*, e não depende de interpelação.

Nesse ponto específico, aliás, é criticável o projeto n. 4/2025 quanto à redação do art. 882, *caput*, que estabelece a citação como marco único em qualquer caso de enriquecimento sem causa, ignorando, mais uma vez, o papel subsidiário deste ato.

70 MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 599-607.

71 TEPEDINO, Gustavo; VIÉGAS, Francisco. Notas sobre o termo inicial dos juros de mora e o artigo 407 do Código Civil. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 1, p. 55-86, mar. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/2178-8189.2017v21n1p55>. Acesso em: 12 nov. 2025.

72 COSTA-NETO, João. The Sad Future of Unjustified Enrichment in Brazil: Criticising the Brazilian Civil Code Reform. **Oxford U Comparative L Forum** 3, 2024. Disponível em: <https://ouclf.law.ox.ac.uk/the-sad-future-of-unjustified-enrichment-in-brazil-criticising-the-brazilian-civil-code-reform/#more-1612>. Acesso em: 12 nov. 2025.

CONCLUSÕES

A mora é um estado patológico decorrente de não se cumprir a obrigação no tempo, modo ou forma devida (art. 394 do CC/02), imputável ao devedor (art. 396 do CC/02), conceito que é aplicável às obrigações em geral, sejam contratuais ou extracontratuais, ou mesmo nos casos “cinzentos”, em que a dicotomia não é aplicável.

Embora realmente os arts. 397 e 398 se encaixem na dicotomia contratual e extracontratual, nos parece falsa a afirmação generalizada de que há necessidade de interpelação na civil contratual (*ex persona*), o que se dá pela citação, enquanto, na responsabilidade civil extracontratual não há necessidade (*ex re*). A questão é outra.

Arrisca-se concluir que a principal questão não é a fonte (contratual ou extracontratual), mas a ciência do devedor sobre a prestação, que tem relação com a sua imputabilidade. Esta é a lógica do sistema, que, no direito brasileiro, prefere a mora *ex re* desde Teixeira de Freitas, em razão de cláusula ou da própria lei.

Há mora *ex persona* excepcionalmente, quando o devedor não souber como cumprir a prestação. Miranda já declarava: “Quem falha quanto ao adimplir há de ser lembrado pela tribo e lembra-se. Mora vem de memor. A memória está em causa. O termo, a condição e a interpelação [igualmente] lembram”⁷³.

Afirma-se, assim, pela expansão desmedida da súmula 54 do STJ, causada, supõe-se, pela própria simplicidade e autoridade do verbete, é, todavia, mal interpretada, gerando confusões e incoerências arbitrárias diante do sistema do CC/02 até hoje. Em muitos casos, não é sistemática a razão para postergar o termo dos juros moratórios.

Acreditamos que as explicações propostas evitam distinções arbitrárias, e se harmonizam sistematicamente com o conceito de mora e, inclusive, com o princípio da reparação integral do credor, considerando a função indenizatória dos juros moratórios.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino**. 14. ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. v. 4.

73 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002. t. 23. p. 61.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

ARAÚJO, Davi Marques de. A subsidiariedade do artigo 405 do Código Civil de 2002. In: DUARTE, Nestor (coord.). **Temas de direito civil**: Coleção OAB. São Paulo: Tirant Brasil, 2024. v. 7.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1942. v. 4.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **IX Jornada Direito Civil**: comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da instituição da Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025..

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 31 jan. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 2.351.811/MG**, Rel. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma, julgado em 11/03/2024, DJe 06/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no REsp 1.873.426/SP**, Rel. Ministro Marco Buzzi. Quarta Turma, julgado em 30/11/2020. DJe 04/12/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.201.672/MS**, Rel. Ministro Lázaro Guimarães. Quarta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.270.983/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, julgado em 03/03/2016, DJe 05/04/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.437/SP**, Rel. Barros Monteiro. Quarta Turma, julgado em 06/02/1990, DJe 13/08/1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.090.538/PR**, Rel. Ministro Sergio Kukina. Primeira Seção, julgado em 27/11/2024, DJe 04/12/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 903.258/RS**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 17/11/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.122.500/PR**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016.

CANELA, Kelly Cristina. Da mora do devedor. **Diritto & Diritti**, v. 092011, p. 1-31, 2011.

COSTA-NETO, João. The Sad Future of Unjustified Enrichment in Brazil: Criticising the Brazilian Civil Code Reform. **Oxford U Comparative L Forum** 3, 2024. Disponível em: <https://ouclf.law.ox.ac.uk/the-sad-future-of-unjustified-enrichment-in-brazil-criticising-the-brazilian-civil-code-reform/#more-1612>. Acesso em: 12 nov. 2025.

FARIA, Werter Rotunno. **Mora do devedor**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1981.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 18. ed. Salvador: Juspodium, 2024. v. 2.

FIUZA, Ricardo (coord.). **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Obrigações**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. #152. Na pauta do STJ: o termo inicial dos juros de mora. **AGIRE – Direito Privado em Ação**, 2025. Disponível em: <https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire152>. Acesso em 10 jun. 2025.

LOPES, Maria Miguel Serpa. **Curso de Direito Civil: Obrigações**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955. v. 2.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002. t. 23.

NANNI, Giovanni Ettore. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2.

NONATO, Orosimbo. **Curso de obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 1, t. 2.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Teoria geral das obrigações. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROCHA, Manuel Antônio Coelho. **Instituições de direito civil portuguez**. 5. ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1867.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. v. 2.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Juros no direito civil brasileiro**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SIMÃO, José Fernando *et al.* **Código Civil Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

STEINER, Renata. #104. Na pauta do STJ: interpelação do devedor e resolução extrajudicial. **AGIRE – Direito Privado em Ação**, 2024. Disponível em: <https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire104>. Acesso em: 1 jun. 2025.

STEINER, Renata. #158. Na pauta do STJ: notificação premonitória. **AGIRE – Direito Privado em Ação**, 2025. Disponível em: <https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire158>. Acesso em: 8 jun. 2025.

TALAMANCA, Mario. *Istituzioni Di Diritto Romano*. Milano: Giuffrè, 1990.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Esboço**. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1860. v. 1.

TELES, José Homem Correa. **Digesto Português**. 5. ed. Coimbra: Livraria de J. Augusto Orcel, 1860.

TEPEDINO, Gustavo; VIÉGAS, Francisco. Notas sobre o termo inicial dos juros de mora e o artigo 407 do Código Civil. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 1, p. 55-86, mar. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/2178-8189.2017v21n1p55>. Acesso em: 12 nov. 2025.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. #142. Exigibilidade das obrigações e constituição em mora do devedor. **AGIRE – Direito Privado em Ação**, 2025. Disponível em: <https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire142>. Acesso em: 1 jun. 2025.

VIEIRA CURA, Antônio Alberto. **Mora Debitoris no Direito Romano Clássico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.